

PROCESSO Nº: 0800562-07.2024.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE
REU: MUNICIPIO DE ITAITINGA
3ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)



MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, Juiz Federal da 3ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem o presente for apresentado, que, em seu cumprimento, **CITE e INTIME**, na pessoa de seu representante legal:

MUNICÍPIO DE ITAITINGA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 41.563.628/0001-82, com sede na Avenida Cel. Virgílio Távora, nº 1710, Centro, CEP: 61880-000, endereço eletrônico procuradoria@itaitinga.ce.gov.br,

de todo o conteúdo da ação ordinária proposta e do despacho nela proferido, para que promova, a SUSPENSÃO do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 2023.07.013, até que o Município de Itaitinga/CE, retifique o Edital respectivo, para que nele passe a constar que também poderão ser habilitadas as empresas com registro no CAU - e com profissionais registrados no CREA ou CAU, nos termos da presente decisão (de forma a preservar os atos administrativos até aqui praticados no âmbito daquele certame) e o republique. Tudo conforme cópias em anexo.

CUMPRASE, observadas as disposições legais, cientificando o réu, desde logo, que dispõe do prazo de **30 (trinta) dias úteis** para contestar a presente ação, consoante dispõem os arts. 183 c/c 335, do Código de Processo Civil/2015. **EXPEDIDO** nesta cidade de Fortaleza.

VICTOR CÉSAR FALCÃO VIANA
Diretor de Secretaria da 3ª Vara

Obs.: Expediente assinado de ordem pelo servidor abaixo

Para verificar o conteúdo da petição inicial, utilizar o número e o endereço abaixo.

Petição Inicial: 24011616481644400000032000713
<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Decisão: 24012019371409000000032028796



Processo: **0800562-07.2024.4.05.8100**
Assinado eletronicamente por:
FRANCISCA MARIA DE FARIAS PIMENTEL -
Servidor Geral
Data e hora da assinatura: 24/01/2024 09:36:43

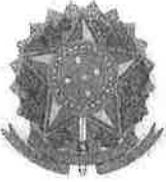


Identificador: 4058100.31987645

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





CAU/CE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITINGA- CEARÁ**



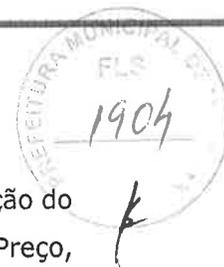
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO
CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede à Rua do Rosário, nº 77, salas 702-705, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.055-902, através de seu patrono devidamente constituído, conforme procuração anexa aos autos, vem, a presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAITINGA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 41.563.628/0001-82, com sede na Avenida Cel. Virgílio Távora, nº 1710, Centro, CEP: 61880-000, endereço eletrônico procuradoria@itaitinga.ce.gov.br, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer a V. Exa. que todas as notificações, intimações e/ou publicações de todos os atos do processo, sejam remetidos exclusivamente em nome de **BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 40.825, com endereço de e-mail juridico@brunoaraujo.adv.br, com endereço profissional à Rua do Rosário nº 77, Edifício Comandante Vital Rolim, sala 703, Centro, CEP: 60055-090, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade.



2. DOS FATOS

Em 14 de novembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaitinga/CE, deu início ao certame licitatório Modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço global, Contratação sob o Regime de Execução Indireta, empreitada por Preço Unitário, de nº 2023.07.013 TP, onde o objeto a contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca na Rua Francisco Lima Assunção no Bairro Riachão, Município de Itaitinga/Ce.

No edital, há alguns pontos que ultrapassam as margens legais, restringindo drasticamente a competitividade, ao qual devem, necessariamente, ser revistos.

O edital está exigindo nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.4.2, referentes à Qualificação Técnica, que as empresas licitantes e o seus respectivos responsáveis técnicos demonstrem possuir registro junto ao CREA - Conselho de Engenharia e Agronomia, senão vejamos:

4.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL:

4.4.1. Certidão de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo

Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. Qual seja:

Tais exigências implicam em ofensa ao princípio da ampla concorrência, uma vez que, limita a participação no certame de empresas e profissionais arquitetos e urbanistas que possuam registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará, malferindo, portanto, violando o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a Resolução nº 21 do CAU/BR.

Por essa razão, não restou outra alternativa, senão socorrer-se do judiciário, buscando garantir a participação dos Arquitetos e Urbanistas no aludido edital, por ser medida de direito e justiça.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A partir da Constituição Federal de 1988, os chamados interesses difusos e coletivos tiveram a sua proteção alçada ao status constitucional.



Em busca de proteger e dar alcance a estes direitos, veio a ação civil pública como maneira de garantir a prestação jurisdicional quando ameaçados ou violados os interesses difusos e coletivos, uma vez que o sistema processual do Código de Processo Civil atende, tão somente, a tutela jurisdicional individual.

Nesse sentido, a Lei nº 7.347/1985, vem dispor em seu artigo 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Nota-se que o presente caso é um exemplo típico de tutela coletiva, pois trata-se da coletividade de arquitetos que vão participar do certame sem ter garantido seu direito ao piso salarial da categoria.

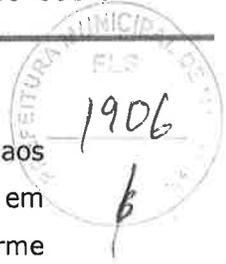
Assim sendo, a Ação Civil Pública é o mecanismo único disponibilizado para tutelar os valores mais significativos da sociedade e que dizem respeito, a um só tempo, a toda a coletividade.

3.2 DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A presente ação civil pública tem por objetivo proteger os interesses coletivos dos Arquitetos registrados no CAU/CE, de práticas restritivas e discriminatórias ao acesso no mercado de trabalho, que poderão ser reiteradas se não forem tomadas as medidas judiciais pertinentes.

Faz-se importante salientar que os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Federais que, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Assim, a judicialização de demanda que vise ao cumprimento de normas constitucionais, como a não discriminação ao acesso no mercado de trabalho, bem como a coibição de práticas pela Administração Pública que ferem os princípios basilares do Direito Administrativo, como os da legalidade, da isonomia e da competição, alude à necessidade de tutela a interesse coletivo, devendo esta Autarquia judicializar demanda que atenda, de maneira coletiva, os direitos dos profissionais registrados.



Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.378/2010 conferiu competência aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal a atuarem em prol da profissão, intervindo inclusive no interesse dos próprios profissionais, conforme se observa:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas. § 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Art. 34. Compete aos CAUs:

[...] **II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência.**” (grifos nossos).

O CAU/CE, diante disso, tem a obrigação de fazer cumprir a Lei nº 12.378/2010, bem como, da Resolução nº 21 e 51 do CAU/BR, ao qual dispõem sobre as atividades e atribuições privativas ao exercício pelos Arquitetos e Urbanistas. Assim, uma vez que a presente ação discute limitação feita por certame licitatório, que está em contrariedade com o disposto nas supracitas normas, é notório que o caso em questão configura legítimo interesse coletivo, legitimando o CAU/CE a postular em juízo em representação dos profissionais Arquitetos e Urbanistas registrados.

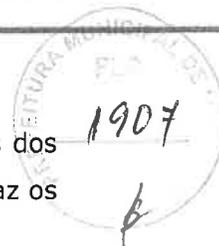
4. DO DIREITO

4.1 DAS ATRIBUIÇÕES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

Trata-se de certame licitatório Modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço global, Contratação sob o Regime de Execução Indireta, empreitada por Preço Unitário, nº 2023.07.013 TP, cujo objeto é a contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca na Rua Francisco Lima Assunção no Bairro Riachão, Município de Itaitinga/Ce.

Entre as atividades que deverão ser exercidas para a execução do objeto, estão aquelas que são de competência e atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, nos termos da Lei nº 12.378/2010, senão vejamos:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
[...] **XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**



Dispondo ainda de forma mais detalhada acerca das atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, no art. 3º da Resolução de nº 21 de 2012 do CAU/BR, traz os seguintes termos:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

2.2.1. Execução de estrutura de madeira;

2.2.2. Execução de estrutura de concreto;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;

2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;

2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;

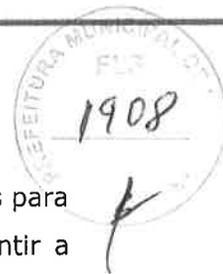
2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Tendo em vista que o objeto da licitação se destina a executar a pavimentação em pedra tosca na Rua Francisco Lima Assunção no Bairro Riachão, Município de Itaitinga/CE, verifica-se que os Arquitetos e Urbanistas são profissionais competentes para a realização de parte das atividades necessárias à execução do objeto, vez que possuem atribuição de execução de obra, reforma de edificação, estrutura de concreto e instalações elétricas, portanto, aptos para concorrer a licitação.

Assim, uma vez constatada a competência e atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para desempenhar as atividades necessárias à realização do objeto, certo é que estes profissionais deverão ser possibilitados de participar do aludido certame, sob pena de contrariar a Lei 8.666/93, conforme se verá no tópico seguinte.



4.2 DA VEDAÇÃO A LIMITAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei no 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, o §1º do mesmo dispositivo veda qualquer critério que venha restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 3º [...] §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao contrário do disposto, o edital de Tomada de Preço do Município Itaitinga/CE, nº 2023.07.013 TP, do tipo Menor Preço, em suas cláusulas 4.4, 4.4.1 e 4.4.2, trouxeram exigências que afetam a ampla concorrência do certame, senão vejamos:

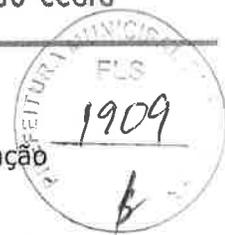
4.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL:

4.4.1. Certidão de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo

Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. Qual seja:

Veja que ao referir-se que apenas as empresas licitantes façam prova de registro de junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como a necessidade de ter em seu quadro responsável técnico com formação em Engenharia Civil, estar-se-ia excluindo do aludido certame os Arquitetos e Urbanistas, que detém competência para exercer as atividades que serão necessárias para



execução do projeto de pavimentação em pedra tosca na Rua Francisco Lima Assunção no Bairro Riachão, Município de Itaitinga/CE.

Note-se que tal previsão implica em ofensa ao princípio da ampla concorrência, vez que delimita que apenas uma classe profissional específica possa participar do certame, embora outros profissionais tenham também qualificação técnica para exercer as atividades necessárias à execução do objeto do certame.

Tal equívoco não só prejudica toda uma classe profissional que detém direito e competência para participar do certame, mas também de toda a sociedade, uma vez que a exclusão destes poderá não ocasionar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Por essa razão, deverão ser anuladas todas as fases já ocorridas do processo de licitação da Tomada de Preço do Município de Itaitinga/CE, nº 2023.07.013 TP, do tipo Menor Preço, em virtude da nulidade das cláusulas 4.4, 4.4.1 e 4.4.2, uma vez que restringem a participação de Arquitetos e Urbanistas, em contrariedade ao princípio da ampla concorrência, a fim de que se possibilite a participação dos profissionais da classe, inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, por ser medida de direito e justiça.

4.3 DO NECESSÁRIO CONTROLE DO JUDICIÁRIO

Cumprе salientar que apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e avaliação dos termos da contratação, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.

Por tais razões, **é imperioso o afastamento das cláusulas previstas na norma editalícia que restringem a participação dos Arquitetos e Urbanistas no certame.**

Importante reiterar que não se questiona o caráter imperativo do Edital Público no certame licitatório, entretanto, ao vislumbrar irregularidades e/ou ilegalidades advindas da Administração Pública, quando do fazimento do processo licitatório e, conseqüentemente, da norma editalícia, resta como dever do Poder Judiciário intervir de modo a coibir a afronta aos princípios que conduzem a atuação da Administração.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



Por tudo o quanto se disse linhas acima, a concessão de medida suspensiva ativa de urgência, na hipótese dos autos, afigura-se como imprescindível, uma vez que a não concessão da tutela provisória requerida acarretará prejuízos irreparáveis.

Sobreleva aduzir que a abertura dos envelopes do aludido certame foi realizada no dia 14 de novembro de 2023, conforme consta no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/223714/licit/163620>), portanto, a demora na concessão da tutela requerida, fará com que o certame venha prosseguir normalmente e eventualmente vindo até a se encerrar através da adjudicação do objeto, o que, caso ocorra antes da concessão da liminar, renderá ensejo à extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional.

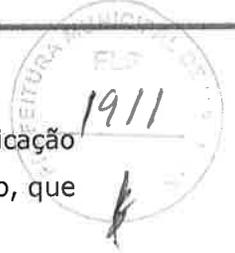
Portanto é imperioso o deferimento do pedido de liminar, a fim de que o certame seja **suspense**, até ulterior decisão do juízo acerca do mérito da questão.

Por outro lado, diante de todo o amparo jurídico na lei, observa-se a verossimilhança das alegações. Portanto, uma vez comprovada a **verossimilhança das alegações**, bem como o **perigo de dano** com a urgência da medida que se necessita, faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V. Exa., prolação de decisão judicial para o fim de:

- 1) Determinar a distribuição da presente ação e seu respectivo despacho inicial em **REGIME DE URGÊNCIA**;
- 2) Conceder *in initio litis et inaudita altera pars*, liminar para fins de determinar a suspensão do certame licitatório na modalidade de Tomada de Preço do Município de Itaitinga/CE, nº 2023.07.013 TP, do tipo Menor Preço, publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, até ulterior deliberação pelo juízo;
- 3) Determinar a **intimação** da parte ré, no sentido de que tome **ciência dos termos da liminar deferida** e, por conseguinte, adote providências necessárias ao seu fiel cumprimento de forma integral imediatamente, após que



este tome ciência independentemente do meio ao qual houvera a cientificação da medida deferida, até ulterior deliberação deste Ínclito Juízo, bem como, que seja **citado para apresentar contestação no prazo legal**;

- 4) Determinar a intimação do(a) Douto(a) Membro do Parquet Federal;
- 5) Julgar procedente a presente Ação Civil Pública, a fim de **anular todas as fases já ocorridas** do certame licitatório na Tomada de Preço do Município de Itaitinga/CE, nº 2023.07.013 TP, do tipo Menor Preço, publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, até ulterior deliberação pelo juízo, **declarando a nulidade de cláusulas 4.4, 4.4.1 e 4.4.2**, uma vez que restringem a participação de Arquitetos e Urbanistas, em contrariedade ao princípio da ampla concorrência, **determinando-se, ainda, a republicação do edital**, dessa vez, possibilitando a participação dos profissionais da classe, inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.
- 6) **Subsidiariamente**, na mais remota hipótese que este D. Juízo venha a inclinar-se pelo indeferimento do pedido retro, o que não se acredita, então requer a anulação do certame, bem como a republicação do edital retificado observando as razões que levaram a r. anulação.

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, nesta data de protocolo.

BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES
OAB/CE - 40.825



PROCESSO Nº: 0800562-07.2024.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE
REU: MUNICIPIO DE ITAITINGA
3ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)



DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO CEARÁ contra o MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

Aduz o promovente que, em 14/11/2023, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaitinga/CE, deu início ao certame licitatório na Modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço global, para a Contratação sob o Regime de Execução Indireta, empreitada por Preço Unitário, de nº 2023.07.013 TP, cujo objeto é a contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca na Rua Francisco Lima Assunção, no Bairro Riachão, Município de Itaitinga/CE.

Alega-se que o edital transborda a legalidade, restringindo drasticamente a competitividade ao exigir nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.4.2, referentes à Qualificação Técnica, que as empresas licitantes e seus respectivos responsáveis técnicos demonstrem possuir registro junto ao CREA - Conselho de Engenharia e Agronomia. Argumenta-se que isso viola o art. 3º da Lei 8.666/93, da Lei 12.378/2010 e as Resoluções nº 21 e 51 do CAU/BR, já que as atividades que deverão ser exercidas para a execução do objeto incluem aquelas que são de competência e atribuição dos Arquitetos e Urbanistas.

Argui-se que os Arquitetos e Urbanistas são profissionais competentes para a realização de parte das atividades necessárias à execução do objeto, uma vez que possuem atribuição para execução de obra, reforma de edificação, estrutura de concreto e instalações elétricas, portanto, aptos para concorrer à licitação.

Afirma-se que é essencial a intervenção do Judiciário para assegurar a legalidade e a moralidade administrativa, corrigindo possíveis desvios ou abusos de poder por parte da administração pública, por ser imperioso o afastamento das cláusulas previstas na norma editalícia que restringem a participação dos Arquitetos e Urbanistas no certame.

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requer-se:

- a) A concessão de medida liminar com o propósito de determinar a suspensão da licitação na modalidade de Tomada de Preço do Município de Itaitinga/CE, nº 2023.07.013 TP, do tipo Menor Preço, publicada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, até ulterior deliberação pelo juízo;
- b) A procedência do pedido a fim de anular todas as fases já ocorridas no referido certame licitatório, declarando a nulidade das cláusulas 4.4, 4.4.1 e 4.4.2, uma vez que restringem a participação de Arquitetos e Urbanistas, determinando-se a republicação do edital, dessa vez, possibilitando a participação dos profissionais da classe, inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Anexam-se documentos.

É o relatório. Decido.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando os aspectos formais e a legitimidade ativa, observa-se que a petição inicial apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE) está em conformidade com as normativas do Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública.

O Código de Processo Civil estabelece duas formas de tutela de cognição sumária: a urgência (cautelar ou satisfativa) e a evidência, ambas podendo ser requeridas antecipadamente ou incidentalmente. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que existam elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, o cerne da questão é a legalidade do edital de licitação na modalidade de Tomada de Preço do Município de Itaitinga/CE, número 2023.07.013 TP, do tipo Menor Preço. O CAUCE contesta esse edital, publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, alegando que a exigência de registro no CREA para as empresas e profissionais participantes exclui os registrados no CAU. Essa exigência, segundo o CAUCE, viola a legislação e os princípios da igualdade de oportunidades e competitividade, prejudicando arquitetos e urbanistas e limitando a participação justa no processo licitatório.

Em uma análise prévia dos documentos anexados e sem a prévia oitiva da parte requerida, verifica-se uma clara existência de erro material no instrumento convocatório do procedimento licitatório.

Com efeito, o advento da Lei nº 12.378/10 (que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências) alterou a denominação e a abrangência do CREA, conforme se observa:

"Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs."

Desse modo, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por um Conselho distinto, o CAU, autarquia criada a partir da supracitada lei.

Observa-se que o edital ora impugnado, ao tratar dos requisitos de habilitação dos concorrentes,

traz a seguinte redação:

4.4.1. *Certidão de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.*

4.4.2. *Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação.*

Nesse sentido, não há dúvida que o Município aludiu à redação antiga da Lei nº 5.194/66, expressamente alterada pela lei posterior Lei nº 12.378/10, que prevê que o profissional de arquitetura tem as seguintes atribuições:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e



abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

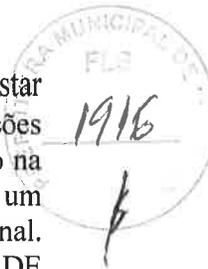
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

A jurisprudência ao analisar situações análogas tem reforçado o entendimento de que a imposição de vinculação a um conselho específico, quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional, é considerada ilegal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO. FISCALIZAÇÃO. CAU. LEI 12.378/10. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. O Edital Pregão Presencial nº 014-03/2019 contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns (Evento 1 - PROCADM6). Portanto, não parece que a execução dos serviços objeto do pregão, em razão de sua relevância, pudesse ser realizada sem o acompanhamento de profissional qualificado. 2. As atividades a ser desenvolvidas coadunam-se com o ofício dos profissionais vinculados ao CAU. Com o advento da Lei nº 12.378/10, cujo papel foi regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o alcance do CREA foi reduzido, conforme se observa do art. 65, que aduz que "os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs". Desse modo, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto, o CAU, autarquia criada a partir da supracitada lei, a qual inclusive descreveu no art. 2º as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que coadunam com o objeto do certame. 3. Ofende a legislação e limita o

alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA. Importante destacar, ainda, que o art. 30 da lei de licitações fala que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á" ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (inciso I), sendo, portanto, ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional. (TRF-4 - AG: 50036667120204040000 5003666-71.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/06/2020, TERCEIRA TURMA)



É oportuno salientar, ademais, que as obras licitadas para a pavimentação no Município de Itaitinga/CE, conforme descrito no edital, configuram-se como medida de interesse público. Todavia, a adequação do instrumento convocatório, além de não representar prejuízo à obra em si, ainda poderá possibilitar uma maior competição, o que representa, por si só, a satisfação do interesse público.

Ademais, análise do caso demonstra a existência da probabilidade do direito, uma vez que o edital de licitação parece violar legislações específicas ao exigir registro exclusivo no CREA para atividades que também são competência dos profissionais registrados no CAU. Essa contrariedade a Lei nº 12.378/2010 estabelece um fundamento sólido para reconhecer a probabilidade do direito.

Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente. A continuidade do processo licitatório sem correção do edital pode resultar na formalização de contratos com base em premissas ilegais, gerando prejuízos irreparáveis tanto para profissionais excluídos quanto para a administração pública. Assim, a urgência em suspender o certame é justificada para evitar tais danos e assegurar a integridade do processo.

Diante desse contexto, a melhor solução para o presente caso é a suspensão do certame para retificação do edital, de modo que nele passe a constar que também poderão ser habilitadas empresas com registro no CAU - e com profissionais registrados no CREA ou CAU.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para fins de determinar a SUSPENSÃO do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 2023.07.013, até que o Município de Itaitinga/CE, retifique o Edital respectivo, para que nele passe a constar que também poderão ser habilitadas as empresas com registro no CAU - e com profissionais registrados no CREA ou CAU, nos termos da presente decisão (de forma a preservar os atos administrativos até aqui praticados no âmbito daquele certame) e o republique.

Intimem-se em regime de urgência - PLANTÃO.

Citem-se.

Vistas ao Ministério Público.

Fortaleza(CE), data validação no sistema.



Processo: **0800562-07.2024.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

GEORGE MARMELSTEIN LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/01/2024 15:51:23

Identificador: 4058100.31964779



24012019371409000000032028796

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

